EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.257 - SC (2019/0206593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589 LUANA BORGES - SC049057A
EMBARGADO	:	CARLOS MOSER
EMBARGADO	:	PATRICIA MOSER
EMBARGADO	:	LUCAS KOWALSKI MOSER
EMBARGADO	:	LETICIA KOWALSKI MOSER
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695 MAURÍCIO PROBST - SC012779
EMBARGADO	:	BANCO CREDICARD S.A
OUTRO NOME	:	CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS	:	DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA, à decisão de fls. 509/510, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ocorre que, ao contrário do que restou consignado na decisão embargada, conforme se depreende e-STJ Fl. 501/504, tanto a Resolução nº GP-01/85 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto o Calendário de Feriados do Munícipio de Florianópolis/SC de 2018 (site www.feriados.com.br/2018), são documentos hábeis a comprovar o feriado municipal no dia 23/03/2018, o qual suspendeu o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Agravo em Recurso Especial sub judice, encerrando-se este, portanto, no dia útil seguinte ao do feriado, a saber, no dia 26/03/2018, data na qual foi protocolizado o aludido recurso, conforme se depreende das e-STJ fl. 376 dos autos eletrônicos (fl. 514).
>
> [...]
>
> Em complemento, a fim de ratificar a aludida Resolução, assim como o Calendário dos feriados do Munício sede do Tribunal de Justiça de origem anexado na e-STJ Fl.503/504, cumpre consignar que a Lei nº 832/67 ora anexada **(DOC. 02)**, que disciplina os feriados do Município sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dispõe expressamente em seu art. 2º que: "são os seguintes os feriados municipais a que alude o artigo anterior: [...] b) Dia 23 de Março, data em que se comemora a emancipação política

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 24D233DE-25E6-4A4E-8A3A-0F763196B7E1

> do Município."
>
> Logo, não há dúvidas de que a Resolução nº GP-01/85 juntamente com o Calendário de Feriados do Munícipio de Florianópolis/SC de 2018 (site www.feriados.com.br/2018), ambos acostados na e-STJ Fl. 501/504, são os únicos documentos oficiais hábeis a comprovar os feriados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 516).
>
> [...]
>
> A decisão ora embargada em sua parte final majorou os honorários advocatícios, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Ocorre que, com a devida vênia, a majoração dos honorários recursais estabelecida pela decisão embargada é totalmente descabida, haja vista que aplicada em desobediência aos parâmetros legais previstos no §2º do art. 85 do CPC. Ou seja, neste ponto a referida decisão se revela omissa e contraditória.
>
> Neste sentido, a verba honorária recursal da forma como foi aplicada e majorada na decisão embargada se revela abusiva, desproporcional e ilegal (fl. 518).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se que "O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp 1684240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018.)

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido, o AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 24D233DE-25E6-4A4E-8A3A-0F763196B7E1

08/03/2010 e o AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015.

Ainda, na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade (AgInt no AREsp n. 829.932/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/10/2016; e AgInt no AREsp n. 886.498/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/9/2016).

Todavia, esse entendimento não subsiste em razão de disposição expressa do CPC vigente, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

A propósito, confira-se este precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
>
> 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
>
> 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
>
> 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017.)

É certo que o feriado nacional não precisa ser comprovado. Porém, o dia 23/03/2018 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 24D233DE-25E6-4A4E-8A3A-0F763196B7E1

O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

Registre-se que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020).

Quanto aos honorários advocatícios, o novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância a quo.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No presente caso, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos acima delineados, correta a majoração dos honorários recursais.

Ressalte-se que conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para a majoração dos honorários recursais é dispensável o trabalho adicional do advogado da parte recorrida no grau recursal. Ilustrativamente:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7 DO STJ. NOVO CPC/15. TRABALHO ADICIONAL.
>
> [...]
>
> 3. Registre-se, ainda, que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, para a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do novo CPC/15, 'não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 24D233DE-25E6-4A4E-8A3A-0F763196B7E1

critério de quantificação da verba'(AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1073648/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 24D233DE-25E6-4A4E-8A3A-0F763196B7E1